



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903337/2011-40
ACÓRDÃO	1001-003.952 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 no montante de R\$ 159.848,13 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-63.080, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 36336.94902.181007.1.3.03-9587 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano- calendário de 2006 no valor de R\$ 1.131.212,23.

A DEMAC Rio de Janeiro- RJ emitiu o Despacho Decisório nº. 009841515 de e-fls. 10/15, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.131.212,23 Valor na DIPJ R\$ 1.131.212,23 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.843.298,40 CSLL devida: R\$ 1.712.086,17.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 971.363,10.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL MULTA JUROS

175.258,59 35.051,71 74.730,26

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que declarou, por meio do PER/DCOMP n° 36336.94902.181007.1.3.03-9587, compensações de débitos próprios com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 1.131.212,23.

Noticiou que em despacho decisório eletrônico, a DEMAC decidiu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Pontuou que como mencionado pelo despacho decisório recorrido, o valor original do saldo negativo do ano-calendário de 2006, informado no PER/DCOMP e apurado na DIPJ/2007, foi de R\$ 1.131.212,23.

Destacou que o somatório da CSLL mensal paga por estimativa foi de R\$ 2.843.298,40, ao passo que a CSLL devida no ano-calendário de 2006 foi de R\$ 1.712.086,17, o que deu origem ao crédito em questão (R\$ 1.131.212,23), conforme declarado na DIPJ/2007.

Asseverou que grande parte das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 2.683.449,27, foi quitada através de DARF's, já confirmados pela Receita Federal e que a estimativa de junho/2006 foi quitada por compensação com crédito de COFINS.

Sustentou que o deferimento integral do presente pedido de compensação depende da homologação da compensação tratada no processo administrativo n° 15374.948680/2009-10 e que há, portanto, para o caso em tela, uma questão de prejudicialidade envolvida.

Aduziu que a compensação efetuada pela Manifestante somente poderia não ser homologada pela autoridade fiscal após ser proferida decisão indeferindo definitivamente a compensação utilizada para quitar a estimativa de junho/2006.

Pugnou pela reforma da decisão proferida no processo, para que seja integralmente deferida a compensação pleiteada.

Requeru ainda, caso não seja homologada a compensação pleiteada, que seja declarado o sobrestamento do julgamento da presente manifestação de inconformidade, tendo em vista a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do pedido de compensação tratado no processo administrativo n° 15374.948680/2009-10.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-63.080/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 119/126).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 137/179):

“ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — DERAT.

PROCESSO N 16682.903337/2011-40

(Processo de cobrança nº 16682.903705/2011-50)

PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, 92 andar, Torre Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 33.098.658/0001-37, por seu advogado (doc. 01), vem, tempestivamente, nos termos do §10, do art. 74, da Lei 9.430/96, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão proferida no processo em epígrafe (doc. 02), pelos motivos abaixo aduzidos.

Requer que o Recurso ora apresentado seja remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

(...)

ILMO. RELATOR DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO N 16682.903337/2011-40

(Processo de cobrança nº 16682.903705/2011-50)

I - DOS FATOS

1. Trata-se de pedido de compensação (PERDCOMP nº 36336.94902.181007.1.3.03-9587 - doc. 03 da manifestação de inconformidade) de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 1.131.212,23, com débito de COFINS de setembro de 2007.

2. Em despacho decisório eletrônico (doc. 02 da manifestação de inconformidade), a autoridade fiscal decidiu por homologar parcialmente a compensação anteriormente mencionada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ (doc. 02).

4. No entanto, conforme adiante se demonstrará, o referido acórdão da DRJ que manteve o indeferimento do pleito da Recorrente não merece prosperar e deve ser reformado.

II— DO DIREITO

5. No ano-calendário de 2006, a Recorrente apurou saldo negativo de R\$ 1.131.212,23, correspondente ao somatório da CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 2.843.298,40, contraposto à CSLL devida de R\$ 1.712.086,17, devidamente declarado na DIPJ/2007 (doc. 04 da manifestação de inconformidade), objeto do pedido de compensação ora em discussão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)

6. Verifica-se que a maior parte das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006, nº montante de R\$ 2.683.449,27, foi quitada por DARFs, e a outra parte, referente à estimativa de junho/2006, no valor de R\$ 159.849,13, foi quitada por compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS de julho/2005 (PERDCOMP nº 05110.56130.310706.1.3.04-5576).

7. Todavia, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, uma vez que desconsiderou a estimativa de junho/2006 na composição do saldo negativo, sob a justificativa de que a referida compensação não foi confirmada, de acordo com o despacho decisório proferido no PA nº 15374.948680/2009-10.

8. Assim, tal como exposto na manifestação de inconformidade, contra a decisão que não homologou a referida compensação da estimativa de junho/2006, a Recorrente apresentou, em 21/09/2009, manifestação de inconformidade, da qual após análise da DRJ (doc. 03), o processo foi convertido em diligência à delegacia de origem confirmar a existência do crédito, com base na documentação comprobatória existente naqueles autos, devendo ser proferido novo despacho decisório.

9. Atualmente, o PA nº 15374.948680/2009-10 encontra-se na DERAT/SP, desde 21/10/2016, em cumprimento à decisão da DRJ acima mencionada (doc. 04).

10. Sendo assim, primeiramente, cumpre ressaltar que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/961, combinado com o inciso II, do art. 156, do CTN, e §29, do art. 34, da IN nº 900/08 (atual art. 41, §22 da IN SRF nº 1.300/12).

11. Em outras palavras, no caso em tela, a compensação extingue a antecipação de CSLL de junho/2006 e, por consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 ora pleiteado.

12. Isso porque, na hipótese da compensação não ser homologada, o débito será cobrado com base naquele pedido de compensação (PERDCOMP n. 05110.56130.310706.1.3.04-5576), nos termos do § 2 do artigo 74 da Lei 9.430/962, não havendo motivo para glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

13. Nesse sentido, a jurisprudência da CSRF encontra-se alinhada ao entendimento da Recorrente, conforme se verifica nos julgados abaixo:

(...)

14. Além disso, a cobrança da estimativa de um determinado período, somada à glosa do próprio saldo negativo, gera um grave prejuízo ao contribuinte, na medida em que se verifica a exigência em duplicidade, conforme trecho do voto da relatora Selene Ferreira de Moraes proferido no Acórdão nº 1803-00.907:

(...)

15. Diante disso, com o objetivo de evitar a cobrança em duplicidade, a própria Receita Federal, por intermédio da Solução de Consulta Interna - COSIT nº 18/2006, pacificou o entendimento de que "para as Declarações de Compensações de débitos estimados de IRPVCSLL, deve a autoridade administrativa preparadora, quando de sua não homologação, exigir a obrigação tributária principal com base nas referidas declarações, não cabendo, por conseguinte, a glosa na apuração do correspondente Saldo Negativo".

16. Ademais, há precedentes da própria DRJ, das quais se verificam o mesmo entendimento, amparadas pela orientação contida na Solução de Consulta acima mencionada:

(...)

17. Portanto, resta incontroverso que a não homologação da estimativa mensal quitada por PERDCOMP, cujo débito está sendo cobrado no processo de compensação correspondente, não gera óbice à utilização da integralidade do saldo negativo declarado pelo contribuinte, devendo o saldo negativo pretendido pela Recorrente ser reconhecido integralmente.

18. Entretanto, caso não seja esse o entendimento adotado, é importante ressaltar que há uma questão de prejudicialidade entre o presente processo e o processo de compensação da estimativa de junho/2006, uma vez que o deferimento integral do presente pedido de compensação depende do resultado definitivo da compensação tratada no PA nº 15374.948680/2009-10.

19. É exatamente por conta dessa prejudicialidade e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, em diversas ocasiões, decidiu por converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento do outro processo, conforme se verifica a seguir:

(...)

20. Em razão disso, o presente processo deve ser convertido em diligência para aguardar o julgamento do PA nº 15374.948680/2009-10, nos termos do art. 62, §42 ao §62, da Portaria nº 343/20153, inserido no regimento deste E. CARF após reiteradas decisões como a acima destacada.

21. Vale mencionar, ainda, que na ausência de norma expressa, as regras do Código de Processo Civil, desde que não colidam com as regras do Decreto nº 70.235/72, podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, conforme art. 15 do atual CPC.

22. Assim, caso não se entenda pela conversão em diligência, o presente processo deve ter seu julgamento suspenso nos termos do previsto no art. 313, inciso V, alínea "a" do novo CPC, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outra causa⁴.

III — DO PEDIDO

23. Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para reconhecer integralmente o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da cobrança efetivada por meio do PA nº 16682.903705/2011-50.

24. Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, seja sobrestado, a fim de aguardar o resultado definitivo do PA nº 15374.948680/2009-10, relativo ao pedido de compensação da estimativa de junho/2016, formalizado no PERDCOMP nº 05110.56130.310706.1.3.04-5576.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006 no valor de R\$ 159.849,13 (R\$ 1.131.212,23 - R\$ 971.363,10 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Sobrestamento do Processo

Pleiteou a Recorrente que o auto “seja sobrestado, a fim de aguardar o julgamento definitivo do PA nº 15374.948680/2009-10, relativo ao pedido de compensação da estimativa de junho/2016, formalizado no PERDCOMP nº 05110.56130.310706.1.3.04-5576”.

Pois bem.

Insta destacar, que não há prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada em outros processos da Contribuinte, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito do processo.

Assim, rejeito o pleito de sobrestamento dos autos.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 119/126):

“(…)

A Dcomp nº 05110.56130.310706.1.3.04-5576 foi considerada não homologada em despacho decisório proferido pela DERAT/RJO no processo nº 15374.948680/2009-10. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sendo a mesma considerada procedente em parte pelo Acórdão

nº 12-76.582 proferido pela DRJ/RJO em 27/05/2015 (cópia às fls. 112 a 118), sendo determinado a emissão de novo despacho decisório. O processo encontra-se atualmente na DEMAC/RJO para operacionalização do Acórdão.

Logo, estando sob litígio administrativo, as estimativas mensais de CSLL cuja compensação não foi homologada, no valor de R\$ 159.849,13, não goza de certeza e liquidez e não podem compor o saldo negativo de CSLL, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (g.n.)

(...)

Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe a suspensão do andamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa final acerca da extinção das estimativas que compõem o saldo negativo utilizado como crédito apontado no PER/DCOMP.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

(...)”.

Pois bem.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a

cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos, as ementas dos julgados abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão nº. 1401-007.306, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 09/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº. 1301-006.718, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 23/01/2024)".

Neste diapasão, a Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 no montante de R\$ 159.849,13 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator